



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13009.000576/98-15
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.435
RECURSO Nº : 122.621
RECORRENTE : MARIA CRISTINA TAMEIRÃO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR-1995.

PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO.

O laudo de avaliação do imóvel apresentado é válido para declaração da distribuição da área total, com a advertência constante do § 7º do art.10 da Lei 9393/96. As informações que constavam da declaração original já eram suficientes para verificar a ocorrência de equívoco na indicação de 50,2% como percentual de utilização da propriedade. Tem-se que confrontando a área aproveitada com a área total do imóvel, fica indicado grau de utilização superior a 80%, o que segundo a **Tab. II do anexo I** à Lei 8.847/94, leva a considerar-se para o caso presente a alíquota de 0,20%.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.621
ACÓRDÃO Nº : 303-30.435
RECORRENTE : MARIA CRISTINA TAMEIRÃO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Inconformada com o despacho proferido pela DRF/Volta Redonda/RJ, que indeferiu a SRL referente aos dados declarados para efeito do lançamento do ITR/95 (vide fls.04/06) relativo ao imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 1701739.4, com área de 3.000,00 hectares, localizado no município de Altamira-PA, a contribuinte identificada em epígrafe, após ciência do indeferimento em 11/11/1998 (fl.05), do que fora solicitado via SRL, apresentou em 09/12/1998 a petição de fl. 01 a título de impugnação, discordando do percentual de utilização da propriedade de 50,2% e correspondente alíquota utilizada no lançamento de 0,80%, conforme se constata na notificação de lançamento anexada à fl. 06.

Da impugnação, em resumo, constam as seguintes alegações:

- a) a área aproveitável do imóvel, passível de tributação, é de 1.414,00 hectares, conforme já houvera sido informado desde a DITR/1992 (fl.12), constando tal informação também da DITR/1994 (fl.08), do que resulta um grau de aproveitamento da propriedade de 99,0%;
- b) De acordo com a Tab. II anexa à Lei 8.847/94, para áreas até 3.200,00 hectares e grau de utilização superior a 80%, a alíquota aplicável é de 0,20 %, o que aplicado à base de cálculo (R\$ 97.500,00) resultaria um valor de ITR de R\$ 195,00 ;

Considerando-se que conforme dispõe a Lei 9.373/1996, art. 4º, parágrafo único, o domicílio fiscal compulsório do contribuinte do ITR é o município de localização do imóvel, com efeitos aos processos iniciados a partir de janeiro/1997, conforme art. 23 da mesma lei, a impugnação do contribuinte foi encaminhada à DRJ/Belém em 14/12/1999.

O julgador singular, tendo constatado a tempestividade da impugnação, e admitido sua competência para decidir a matéria decidiu pelo indeferimento da impugnação, mantendo o lançamento do ITR/1995 conforme Notificação de Lançamento de fl. 06.

As suas principais alegações para justificar a decisão foram:

RECURSO Nº : 122.621
ACÓRDÃO Nº : 303-30.435

1- verifica-se no quadro 06 da DITR/1994 (fl. 08) que o contribuinte informou que no imóvel são explorados dois produtos vegetais consorciados (borracha e castanha) em uma área total de 1.420,00 hectares, do que resulta uma área efetivamente utilizada de 710,00 hectares, conforme entendimento baseado no art. 4º, II, "c" da Lei 8.847/1994, equivalente à média entre a área informada e a quantidade de produtos consorciados;

2- tendo em vista que a área aproveitável do imóvel é de 1.414,00 hectares, conforme informação constante da DITR/1992 (fl. 12), o percentual de utilização resultante, calculado de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.847/94 (área utilizada/área aproveitável) é de 50,2%, e neste caso a alíquota correspondente a ser utilizada com base na Tab. II anexa à referida lei é de 0,80%;

3- como a interessada não junta laudo técnico que demonstre situação diversa, cabe manter o lançamento conforme notificação de lançamento.

A intimação da decisão foi feita à contribuinte nos termos do documento de fl. 42, sendo que o documento juntado à fl. 45 pelo procurador autorizado conforme procuração de fl. 44, dá conta que a ciência pela contribuinte por intermédio de seu representante só ocorreu em 07/07/2000. Assim, dentro do prazo legal compareceu aos autos, em 03/08/2000, para apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, onde articula as seguintes alegações:

- 1) contesta o indeferimento de sua solicitação, por entender que a decisão recorrida insiste em considerar como área utilizável 3.000,00 hectares e não a metade, 1.500,00 hectares, pois como exige o código florestal, 50% está como área de reserva legal ou preservação permanente, conforme a Lei 4.771, arts. 16 a 44, destacado na impugnação;
- 2) Assim sendo, de 3.000 hectares somente 1.500,00 hectares podem ser aproveitáveis; Dessa área aproveitável, deve-se descontar 85,0 hectares que não podem ser aproveitados por ser área inundada, outro 1% da área deve ser isento por conter benfeitorias, restando o saldo de área aproveitável de 1.414,00 hectares que devem ser tributados. Desses 1.414,00 hectares tributáveis, 1.400,00 hectares são explorados na extração de borracha e castanha do Pará em consorciamento natural, sendo que mais de 80% da área tributável é utilizada na atividade extrativa de exploração florestal;
- 3) A exploração de castanha do Pará é feita em pequena área consorciada com seringueiras e não como entende a decisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.621
ACÓRDÃO Nº : 303-30.435

recorrida, posto que consórcio de duas culturas não implica obrigatoriamente na média das áreas para cada cultura, principalmente em exploração florestal nativa como é o presente caso;

- 4) Os índices de produtividade satisfazem o exigido para a região da Amazônia Legal;
- 5) Somente a exploração de borracha utiliza 93,33% da área tributável, que de acordo com a Tab. I, anexo I da Lei 8.847/94 leva à aplicação de alíquota de 0,30% e não de 1,35%;
- 6) Cabe lembrar que as declarações anteriormente apresentadas já informavam um grau de utilização da propriedade superior a 80% da área aproveitável. Na DITR/94 modelo simplificado não foram consignadas as áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como áreas de benfeitorias e outras imprestáveis por não haver campos próprios para tais dados no impresso oficial;
- 7) Para comprovação do afirmado é bastante que sejam consultados os dados das declarações de 1992 e 1994 no programa informatizado da SRF-DIAT- que se obterá o grau de utilização e o imposto a pagar da área em questão conforme solicita;
- 8) Anexou ao recurso, laudo técnico, declaração DITR/92 e DITR/94, comprovante de depósito para recurso administrativo(fl. 56) e DIAT exemplo.

Confirma-se que encontra-se anexo à fl. 56 cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.621
ACÓRDÃO Nº : 303-30.435

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência desta terceira câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente ressalte-se a preliminar levantada durante a sessão quanto à nulidade da notificação de lançamento por falta de assinatura do delegado da Receita Federal responsável pelo lançamento.

Por tratar-se de questionamento por demais conhecido, limito-me a noticiar que após discussão, o Sr. Presidente da Câmara colheu os votos, que por maioria indicaram o não acolhimento da referida preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente devo dizer que me parece claro não restar a menor dúvida quanto ao fato de que 50% da propriedade destina-se a área de reserva legal ou preservação permanente. De fato a decisão de primeira instância o reconheceu, ao contrário de o que entendeu a recorrente.

O litígio permanece em torno de qual seja a área efetivamente utilizada, com implicação a partir daí em qual deva ser a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo para determinação do imposto devido quanto ao exercício de 1995.

Fixemos, portanto, em princípio, o que constitui fato posto fora de questão:

- a) Área da propriedade em causa : 3.000,00 hectares
- b) Área de Reserva Legal(50%) : 1.500,00 hectares

Afirma a autoridade julgadora singular que com base no art. 4º, II, "c" e no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.847/94, partindo-se de que sendo correta a informação do contribuinte de que a área aproveitável do imóvel é de somente 1.414,00 hectares, onde são explorados dois produtos vegetais, chega-se à conclusão de que "resulta uma área efetivamente utilizada de 710,00 hectares, equivalente à média entre a área informada e a quantidade de produtos consorciados". A decisão singular confirma seu entendimento de que deve ser aplicada no caso a alíquota de 0,80% ,conforme Tab. II anexa à referida lei, porque o grau de utilização é, na sua observação, de 50,2%, percentual a que chegou a partir da divisão da área utilizada (710,0 ha) pela área aproveitável (1.414,0 ha).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.621
ACÓRDÃO Nº : 303-30.435

Verifiquemos o diploma legal referido como base do entendimento acima explicitado:

Dispõe o art. 4, II, "c": para os efeitos desta lei considera-se área efetivamente utilizada a de exploração extrativa, **observado o índice de rendimento por produto fixado pelo Poder Executivo**, e a legislação ambiental;

O parágrafo único do art. 4º: o percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

O cerne da questão é, pois, a fixação da área efetivamente utilizada. Para isso se necessita da informação do **índice mínimo por produto**.

Para os produtos borracha (seringal nativo) e castanha-do-pará os rendimentos mínimos especificados são respectivamente 1,00 Kg por hectare e de 5,00 Kg por hectare.

De acordo com o laudo de fl. 47 apresentado pelo recorrente e subscrito por engenheiro agrícola, as culturas de exploração extrativa correspondem a uma produção estimada em algo entre 1.500 a 1.800 Kg de borracha e 1.200 Kg de castanha-do-pará.

Então teríamos que a área a ser considerada como utilizada na extração vegetal é de:

- a) borracha : $1.500 \text{ kg} : 1,0 \text{ kg/hectare} = 1.500,00 \text{ hectares}$
- b) castanha-do-pará: $1.200 \text{ kg} : 5,0 \text{ kg/hectare} = 240,00 \text{ hectares}$.

Resta considerar o efeito (se é que tem algum?) de serem duas culturas consorciadas.

A Lei 8.629 de 25/02/1993 no seu art. 6º considera produtiva a propriedade explorada econômica e racionalmente atingindo simultaneamente o grau de utilização da terra e de eficiência na exploração segundo índices fixados pelo órgão federal competente. No seu § 1º estabelece que para efeito do caput deste artigo, o grau de utilização deverá ser superior ou igual a 80%, calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

No § 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

RECURSO Nº : 122.621
ACÓRDÃO Nº : 303-30.435

III- as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada microrregião homogênea e a legislação ambiental;

No § 4º. Estabelece que no caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a **área total do consórcio** ou intercalação.(grifo meu)

O laudo do engenheiro agrário acompanhado de ART, apresentado (fls.09 e 47) informam a área total do imóvel, a área de preservação permanente, a área de exploração extrativa, a área com produtos vegetais, a área de benfeitorias e a área inundada, dados que foram aceitos também pelo julgador singular.

Com isso é de se acatar as informações oferecidas pelo contribuinte, conforme documento de fl. 54 (DIAT-Documento de Informação e Apuração do ITR) onde conforme cálculos semelhantes aos acima indicados chega à área utilizada efetivamente para borracha 1.400,00 hectares (1.400kg : 1kg/ha) e para a castanha-do-pará 200,00 (1.000 kg: 5kg/ha). Resultando numa área total efetivamente utilizada para exploração extrativa de **1.400,00 hectares**.

Então o grau de utilização da propriedade é: 1.400,00 hectares/1.414,00 hectares, o que resulta em 99,0%.

Com isto consultando-se a Tab. II anexa à Lei 8.847/94, indicada para os municípios da Amazônia Oriental, para uma área de 3.000hectares, com 1.500 hectares de reserva legal, e grau de utilização de 99% indica-se uma alíquota de **0,20%**, que deve ser aplicada sobre a base de cálculo do ITR/95 (VTN em 31/12/1994).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


ZENALDO DOIBMAN – Relator



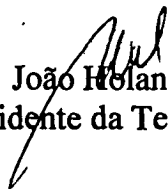
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13009.000576/98-15
Recurso n.º: 122.621

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.435.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: